

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DIRETOR(A) DO ÓRGÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON MARACANAÚ - CEARÁ**

Processo F.A Nº 2508056400100039301, 2508056400100039302

SHINERAY DO BRASIL LTDA, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.482.805/0001-06, com sede à Estrada TDR Norte, nº 3005, Distrito Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho, Recife, Pernambuco, CEP: 54.590-000 (**Doc. 01 – Atos Constitutivos**), com endereço eletrônico juridico@grupobci.rec.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados ao final firmados, constituídos pela procuração anexa (**Doc. 02 - Procuração**), integrantes da **SOCIEDADE AMARAL & PAES DE ANDRADE E FIGUEIREDO ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PE sob o nº 1.519, com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 251, Rio Mar Trade Center, Torre 3, Salas 605/606 e 2503, Recife/PE, CEP: 51110-160, local que indicam para receber as notificações, intimações e demais comunicações processuais de estilo¹, e endereço eletrônico juridico@aepa.adv.br, com supedâneo nos arts. 231, 335 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 30, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em desfavor aos fatos e pedidos formulados na ação em destaque, proposta por **MARIANE BARBOSA DE CASTRO**, previamente caracterizada, o que faz arrimada nos fundamentos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

I – INICIALMENTE: Das intimações – Art. 272 do CPC

De início, a Reclamada requer que todas as publicações, intimações, notificações e demais comunicações processuais de estilo sejam realizadas exclusiva e simultaneamente em nome de **SOCIEDADE AMARAL & PAES DE ANDRADE E**

¹ Art. 105 do CPC/15

FIGUEIRÊDO ADVOGADOS, sociedade registrada na OAB/PE sob o nº 1.519, e do advogado **BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 32.255, ambos com endereço à Av. República do Líbano, nº 251, Riomar Trade Center, Torre 3, Salas 605/606 e 2503, Recife/PE, CEP: 51110-160, sob pena de incorrer na nulidade prevista no Art. 272, § 2º c/c §5º CPC/15.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A priori, narra a Reclamante que buscou o auxílio do PROCON, com o propósito de resolver os problemas alegados contra a Reclamada relacionados à compra de uma motocicleta.

Alega a consumidora que adquiriu uma motocicleta Shineray/50Q – Ciclomotor Phoenix S Cinza, ocasião em que constatou suposto defeito na carenagem, incompatível com a condição de veículo novo. Diante disso, narra que se dirigiu à loja, onde foi orientada a deixar o bem para verificação, porém, alega que ao retornar, foi informada da indisponibilidade da peça necessária ao reparo, sendo-lhe solicitado que aguardasse.

Segue narrando que, apesar de diversas tentativas, supostamente não obteve solução definitiva, destacando que, em contatos recentes, a loja passou apenas a apresentar orçamentos para a realização do serviço, sem sanar os supostos defeitos narrados, sob a alegação de que o prazo de garantia havia expirado.

Diante do exposto, requer a Reclamante, a troca definitiva da carenagem do veículo.

Contudo, a pretensão do Demandante é infundada e carece de sustentação. Isso inevitavelmente levará à rejeição completa das reivindicações apresentadas.

III – DA REALIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

De início, cumpre esclarecer que não é possível atribuir a esta Fornecedora qualquer responsabilidade pelo problema em questão, principalmente pela **falta de comprovação dos fatos alegados pelo Consumidor.**

A Reclamante limita-se a apresentar alegações genéricas, relatando supostos vícios no veículo, sem trazer aos autos documentos ou laudos técnicos ou qualquer outra prova idônea capaz de demonstrar que os vícios relatados decorrem de defeito de fabricação do produto. Ressalta-se que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que o **fabricante somente poderá ser responsabilizado quando comprovado que o dano decorre de defeito de projeto, fabricação ou montagem, ônus que não foi devidamente cumprido pela parte consumidora.**

Ao contrário do que defende a Demandante, para que a montadora de veículos seja responsabilizada por danos ao consumidor, é necessário que sejam constatados vícios de fabricação, o que não restou demonstrado in casu. Para tanto, faz-se necessário uma investigação técnica apurada no veículo com o defeito alegado, para identificar se esse defeito de fato existe e qual seria sua origem, uma vez que facilmente o vício narrados pode estar atrelado ao manuseio do próprio Autor.

Além disso, a Demandante também não anexou nenhum documento que comprove a própria compra, ou a marca do veículo. Somado a isso, pretende, de forma equivocada, que esta Fornecedora proceda ao cancelamento do contrato de financiamento e à devolução dos valores supostamente pagos, sendo que a Shineray sequer é parte integrante do contrato de financiamento firmado entre o consumidor e a instituição financeira.

Dessa maneira, excelência, a Reclamante **acredita que somente alegações seriam suficientes para a comprovação dos fatos narrados**, se limitando a afirmar que o veículo teria apresentado, sem instruir a reclamação com nenhuma prova concreta que comprove a compra ou que indique a origem do suposto vício e a sua relação com a fabricante.

Assim, **faz-se necessária a comprovação da origem do vício apresentado para que qualquer responsabilização possa ser imputada a esta Fornecedora**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Portanto, a pretensão autoral não deve ser provida, uma vez que não há evidências que comprovem a origem dos supostos vícios. É dizer, a fabricante não deve ser responsabilizada sem que os fatos que geraram os problemas sejam devidamente verificados e comprovadamente relacionados a sua atividade comercial.

V – PRELIMINARMENTE.

IV.1 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

Conforme pode ser verificado da simples análise do feito, **a presente reclamação realizada pelo Reclamante é totalmente inepta com relação aos seus pleitos**, inexistindo atendimento aos requisitos da lei para que a petição inicial seja considerada válida, conhecida e processada.

Evidencia-se, dessa forma, que na Reclamação em epígrafe, a consumidora não anexa qualquer documento que comprove minimamente suas alegações, **muito menos produz provas que atestem a origem dos vícios**, de forma que sequer resta anexado ao termo da reclamação, documentos como prints de conversas através do aplicativo de mensagem *WhatsApp* ou ordens de serviço. Sequer há o documento da nota fiscal que atesta a compra do produto.

Tais documentos são indispensáveis à análise do caso, porquanto a Reclamada não possui ingerência sobre os contratos firmados entre o consumidor e o agente financeiro. Sem essas provas, não há como atestar a veracidade das alegações apresentadas, nem se de fato existe relação jurídica de financiamento válida e em vigor.

Portanto, diante da completa ausência de comprovação documental da compra, e dos defeitos mencionados, não há como atribuir validade ao pleito da Reclamante, que se limita a narrar os fatos de forma unilateral, sem trazer um único elemento objetivo que lhes dê suporte.

Da forma que esta reclamação está instruída, com carência de qualquer comprovação das alegações, acreditando a Reclamante, ser suficiente meras alegações para que tenha seu pedido atendido, não é isso que deve acontecer, não se tem comprovado se quer que adquiriu um veículo Shineray. Ademais, reforça-se que não pode a Reclamante respaldar-se no característico protecionismo da legislação consumerista para tentar arrancar condenações com base, tão somente, em meras alegações.

Tendo em vista tudo o que se expôs, resta clara a ausência de documentos probatórios. Requer, portanto, esta Reclamada, que seja verificada

a insuficiência de documentos que comprovem os fatos alegados pela Reclamante, não se comprovando assim, a responsabilidade desta Fornecedora frente aos defeitos apresentados pelo veículo.

V.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA SHINERAY DO BRASIL S/A.

Em que pese a Shineray tenha sido notificada – sem qualquer pretensão legítima para tanto – na presente reclamação, certo é que não há qualquer razão para que esta Reclamada componha a lide.

Inclusive, **consoante depreende-se da análise do precário relato acostado pela Reclamante**, vê-se que a consumidora incluiu na parte reclamada a loja revendedora, ALFA VEÍCULOS LTDA, como possível responsável pela venda do veículo e demais tratativas.

No mais, cumpre esclarecer que, se de fato o veículo foi adquirido junto a ALFA VEÍCULOS LTDA, para os casos de compra e venda de veículos Shineray, cabe às concessionárias/revendas a prestação de serviços de assistência técnica, troca de produtos, abatimentos no valor e definir os termos de garantia. **Desse modo, as lojas revendedoras são responsáveis por comercializar e disponibilizar diversificados serviços aos consumidores finais**, dessa maneira, faz-se necessário pontuar que a responsável pela entrega do veículo é a revendedora, ALFA VEÍCULOS LTDA.

Assim, num cenário onde a citada revendedora realizou a venda do veículo, faz-se necessário pontuar que, ainda que esta fornecedora seja a responsável pela fabricação do produto, **pontua-se que não é a responsável pela venda e consequentemente, não é a responsável pela assistência técnica que a Reclamante menciona que não resolveu os transtornos, não podendo ser responsabilizada por aborrecimentos aos quais não deu causa.**

Ademais, frisa-se que esta Reclamada limita-se a importar e pré-montar bens, para, em seguida, repassá-los àqueles que os comercializam, ou seja, revendas de veículos, motivo pelo qual a loja revendedora de produto, uma vez que lida diretamente com o consumidor, são as únicas responsáveis diretas, devendo cumprir o seus papéis na solução de conflitos que envolvam qualquer problema tocante aos consumidores finais.

Dessa forma, não há qualquer fato narrado na Reclamação **que possa ser irrogado à Shineray do Brasil**. Na qualidade tão somente de fabricante, não há que se falar em sua responsabilidade no tocante ao reparo do veículo, **já que os supostos problemas relatados pela consumidora não apresentam uma comprovação se de fato os defeitos existem, e mais que isso, qual a origem destes**.

No entanto, a Consumidora achou razoável incluir esta Fornecedora no polo passivo desta demanda, o que faz-se incabível, uma vez que, a concessionária é quem possui legitimidade e responsabilidade para resolver o problema. Nesse sentido, sobre a legitimidade *ad causam*, aliás, ensina Fredie Didier Jr:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, “decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso.

Levando-se em conta, pois, todos esses elementos, uma vez comprovado que a aquisição do veículo se deu junto à ALFA VEÍCULOS LTDA, inquestionável é a ilegitimidade de Shineray do Brasil S/A para responder à presente demanda, ao mesmo passo em que falta a Reclamante legitimidade para contra esta Reclamada litigar.

V – DO MÉRITO

Acaso não acolhida a preliminar já exposta, o que não acredita esta Reclamada, cabe ingressar, em atenção ao princípio da eventualidade, na seara meritória, onde melhor sorte não assiste à Reclamante. Desse modo, em que pesem os argumentos trazidos pela Consumidora, não merecem prosperar os pleitos formulados em sua reclamação, tendo em vista a total boa-fé desta empresa, que em nada participou ou deu causa aos fatos narrados e ensejadores desta demanda, conforme será adiante detalhado.

V.1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA PELO NEGÓCIO FIRMADO PELA RECLAMANTE; INEXISTÊNCIA DO DEVER

Pois bem. Passando-se à análise meritória, se é que ela ainda é necessária, esbarra-se no fato de que, **sem nexos causal, não há obrigação reparatória**. Primeiramente porque, esta Reclamada é parte totalmente estranha, uma vez que, em

momento algum realizou tratativas junto a Consumidora que ensejasse em sua responsabilidade frente aos transtornos pontuados, pelo contrário, pontua-se que a responsável pela entrega é a revendedora.

A responsabilização desta Fornecedora só seria possível se comprovada a sua participação no cenário narrado, o que não se faz possível através da presente Reclamação.

Portanto, se nem mesmo é comprovado a compra do veículo, menos ainda se tem ilustrada a responsabilização desta Reclamada, assim, não há qualquer evidência de nexos causal entre tais danos e esta fabricante. **Isso porque não resta comprovado que a SHINERAY DO BRASIL LTDA tenha realizado com a Reclamante qualquer negócio que ensejasse a sua responsabilização, tampouco foi comprovado que esta Reclamada é responsável pelos transtornos sofridos pela consumidora.**

Destarte, não existe qualquer prova nos autos que a Shineray tenha participado de atos lesivos contra a Reclamante, que não demonstra a transgressão das normas jurídicas por qualquer meio, nem com dolo, nem com culpa, já que em nada contribuiu para o cenário descrito pela Reclamante.

Em assim sendo, por tudo o que já se expôs, forçoso é que se julgue improcedente o pleito do consumidor, uma vez que inexistente o dano alegado e esta Reclamada, não lhe cabendo, portanto, reparar o dano ao qual não deu causa.

VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer esta Reclamada:

- 1) Que se reconheça a ausência de documentos comprobatórios das alegações sustentadas pelo Reclamante.

- 2) Requer que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do Reclamante, com arrimo na impugnação específica dos fatos aduzidos;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitido, mormente, perícias, depoimento pessoal e tudo que se fizer necessário para o bom deslinde da presente demanda, culminando com o seu posterior encerramento.

Por fim, renova o pedido para que todas as publicações, intimações, notificações e demais comunicações processuais de estilo sejam realizadas exclusiva e simultaneamente em nome da **SOCIEDADE AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIREDO ADVOGADOS**, sociedade registrada na OAB/PE sob o nº 1.519, e do advogado **BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 32.255, ambos com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 251, Riomar Trade Center, Torre 3, Salas 605/606 e 2503, Recife/PE, CEP: 51110-160, sob pena de incorrer na nulidade prevista no Art. 272, § 2º c/c §5º CPC/15.

Nestes termos,
pede deferimento.

Recife, 16 de Setembro de 2025.


BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE
OAB/PE nº 32.255